



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8000 - www.jfrj.jus.br - Email: 06vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5050814-87.2022.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: ----

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES NO RIO DE JANEIRO - DEMAC - UNIÃO FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----, contra ato atribuído ao **Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - DEMAC - UNIÃO FAZENDA NACIONAL - Rio de Janeiro**, com os seguintes pedidos: **i.** reconhecer o direito da Impetrante à compensação e à apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre a aquisição para revenda, seja em operações internas ou internacionais, de diesel, GLP, querosene de aviação e biodiesel, no período de 11/03/2022 até 21/09/2022; **ii.** subsidiariamente, reconhecer o direito da Impetrante à compensação e à apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre a aquisição para revenda, seja em operações internas ou internacionais, de diesel, GLP, querosene de aviação e biodiesel, no período de 11/03/2022 até 16/08/2022; **iii.** em decorrência da procedência de quaisquer dos pedidos anteriores, declarar o direito da impetrante à compensação, a ser realizada com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a devida correção monetária e incidência de juros pela Taxa Selic desde a indevida vedação ao creditamento, dos respectivos valores que deixaram de ser apropriados como créditos de PIS/COFINS na apuração regular das contribuições.

Requeru, ainda, o deferimento liminar do primeiro e segundo pedidos deduzidos.

Como causa de pedir, aduz, em apertada síntese, que foi promulgada a Lei Complementar nº 192, publicada em 11/03/2022 e com vigência imediata, que reduziu a zero, até 31/12/2022, as alíquotas das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a venda de: (i) óleo diesel e seus derivados; (ii) gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e de gás natural; (iii) querosene de aviação; e (iv) biodiesel.

À luz de tal previsão, conclui que foram veiculados dois benefícios: (i) redução das alíquotas de PIS/COFINS a zero; e (ii) concessão de direito a creditamento das contribuições sobre as aquisições dos bens, outorgado a todos os integrantes da cadeia: distribuidores, revendedores (quando houvesse) e até aos adquirentes finais.

No entanto, posteriormente, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.118, publicada e vigente em 18/05/2022, que, dentre outros pontos, alterou o *caput* do art. 9º da LC 192/2022 e incluiu o § 2º, revogando o direito do adquirente final ao creditamento de PIS/COFINS sobre as referidas mercadorias, mas mantendo o direito outorgado pela redação original aos produtores e revendedores.

Contudo, afirma que, em 23/06/2022, foi publicada a Lei Complementar nº 194, que alterou novamente a LC 192/2022 e, ao acrescentar o inciso I ao § 2º do art. 9º, revogou o direito ao creditamento, pelos produtores e revendedores, sobre a aquisição de diesel, GLP, querosene de aviação e biodiesel,

Alega, assim, que tais alterações, ao revogar o benefício em questão, não observaram o princípio da anterioridade nonagesimal, violando direito do contribuinte à observância da referida vedação constitucional.

Juntou documentos, bem como comprovou o recolhimento das custas iniciais (evento 1).

A liminar foi indeferida (evento 4), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (evento 12).

A Fazenda se manifestou no evento 10.

Informações (evento 13), nas quais a autoridade arguiu preliminares de ausência de prova pré-constituída e de ato coator que ensejasse o manejo do mandado de segurança. No mérito, postulou pela denegação da segurança, pois, em síntese, o pedido viola o princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

O MPF não oficiou (evento 17).

É o relatório. Decido.

As preliminares arguidas pela autoridade impetrada devem ser afastadas. Na hipótese dos autos, o que

se pretende é o reconhecimento do direito ao creditamento de PIS e COFINS, o que, caso reconhecido, será apurado administrativamente. Assim, a considerar o ramo de atividade da impetrante e que ainda se encontra ativa, as documentações necessárias para comprovar o valor do crédito é fase posterior e que não inviabiliza a impetração do *writ*.

Não há também espaço para o argumento de que não há ato coator e que a pretensão da autora se insurge contra a lei em tese, pois a impetrante busca prevenir negativa da autoridade impetrada embasada no dispositivo ora impugnado. Portanto, possível o manejo do *writ* preventivo.

Como é cediço, a Constituição Federal, diferentemente do estabelecido para o IPI e o ICMS, relativamente ao PIS e à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional a definição dos segmentos empresariais para os quais as contribuições seriam não cumulativas, conforme dispõe o § 12 do art. 195:

art. 195, § 12 A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas

Nesse diapasão, é plenamente possível que o legislador ordinário preveja como se dará a não-cumulatividade no caso do PIS e da COFINS. No entanto, as garantias constitucionais conferidas aos contribuintes devem ser observadas.

Na recente medida cautelar no bojo da ADI n. 7.181-DF, na qual se questiona justamente a constitucionalidade da MP nº 1.118/22, entendeu-se que a revogação do creditamento em questão provoca majoração da carga tributária, razão pela qual deve ser observada a anterioridade, in verbis:

Referendo em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. PIS/Pasep e COFINS. Medida Provisória nº 1.118/22. Revogação da possibilidade de as pessoas jurídicas adquirentes finais dos produtos a que se refere o caput do art. 9º da LC nº 192/22 manterem os créditos vinculados. Majoração indireta da carga tributária. Necessidade de observância da anterioridade nonagesimal. Medida cautelar referendada. Eficácia retroativa. 1. O art. 9º da LC nº 192/22 estabeleceu a alíquota zero de PIS/Pasep e de COFINS de que tratam determinados dispositivos legais (contribuições devidas por produtores, importadores ou fabricantes relativamente a óleo diesel e suas correntes; gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural; querosene de aviação; e biodiesel), até 31/12/22, e garantiu às pessoas jurídicas da cadeia, inclusive o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados. 2. A Medida Provisória nº 1.118/22, por seu turno, revogou a possibilidade de as pessoas jurídicas adquirentes finais dos produtos a que se refere o caput do citado art. 9º manterem os créditos vinculados, ensejando, assim, majoração indireta da carga tributária das referidas contribuições. Ocorre que essa revogação se operou sem a observância da anterioridade nonagesimal, violando, desse modo, o art. 195, § 6º, do texto constitucional. 3. Medida cautelar referendada, esclarecendo-se que tem eficácia retroativa, nos termos da parte final do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.868/99, a determinação de que a Medida Provisória nº 1.118, de 17 de maio de 2022, somente produza efeitos após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

(ADI 7181 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 08-08-2022 PUBLIC 09-08-2022)

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso da autora, que atua como revendedora de combustível, no que tange à revogação do creditamento operada pela LC 194/2022

Nesse passo, à luz do entendimento do STF e do art. 195, §6º, da Constituição Federal, como a revogação do creditamento implica majoração da carga tributária, a observância da anterioridade nonagesimal é imperativa.

Assim, ante a procedência da demanda, a compensação de eventual indébito há de ser feita com base na legislação vigente ao tempo de seu requerimento, obedecendo-se os limites e requisitos então estabelecidos, uma vez que *tempus regit actum*, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A, do CTN). Os valores a serem compensados deverão ser acrescidos de juros da Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da Impetrante à compensação e à apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre a aquisição para revenda, seja em operações internas ou internacionais, de diesel, GLP, querosene de aviação e biodiesel, no período de 11/03/2022 até 21/09/2022, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação, a ser realizada com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a devida correção monetária e incidência de juros pela Taxa Selic desde a indevida vedação ao creditamento, dos respectivos valores que deixaram de ser apropriados como créditos de PIS/COFINS na apuração regular das contribuições.

Custas de lei. Sem honorários.

Remessa necessária.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO BARBI GONÇALVES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008568857v13** e do código CRC **797625a2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO BARBI GONÇALVES
Data e Hora: 17/10/2022, às 9:3:21

5050814-87.2022.4.02.5101

510008568857.V13